



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

462

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 19 97
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10183.000825/91-24

Sessão de : 13 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.693

Recurso : 98.713

Recorrente : LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA

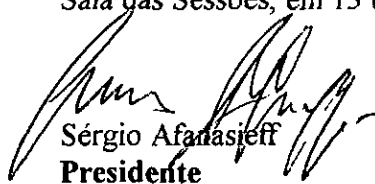
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

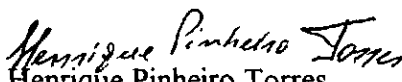
ITR - JUROS DE MORA - REEMISSÃO DE LANÇAMENTO - EXIGIBILIDADE - Os juros de mora e os encargos da TRD não têm o caráter de punição, visam, tão-somente, remunerar a receita do Tesouro Nacional que deixou de ingressar nos cofres públicos no prazo legal, sendo irrelevantes para o efeito de cobrança os motivos da mora ou quem lhe houver dado causa. Quanto aos encargos da TRD, somente são devidos a partir de agosto de 1995, conforme jurisprudência firmada nos Conselhos, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Elso Venâncio de Siqueira e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Henrique Pinheiro Torres
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

eaal/AC/RS/CF



Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

Recurso : 98.713
Recorrida : LUIZ CLÁUDIO FONTES DE SALLES GRAÇA

RELATÓRIO

Através do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 10, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 902.033,70, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, relativos ao exercício de 1990, correspondentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o Código 902 012 124 583 7, localizado no Município de Cáceres-MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria Interministerial nº 560/90.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01, o notificado alega que o imóvel - objeto da notificação - tem direito à redução do ITR, por se tratar de pantanal, cuja área, em 85% de sua totalidade, permanece inundada, anualmente, por um período superior a seis meses. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 02 a 07.

Conforme determinação da norma de Execução CST nº 003/90, cópia da impugnação e seus anexos, foram remetidos à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, a qual se manifestou pela procedência das alegações apresentadas pelo impugnante, uma vez que foram observadas as condições previstas no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através da Decisão nº 622/92, de fls. 20/21, julgou improcedente o aludido lançamento do ITR/90, determinando o seu cancelamento, bem como a reemissão da respectiva notificação, observando-se a concessão de redução do imposto, haja vista os seguintes aspectos:

a) o conjunto probatório dos fatos evidenciam serem verdadeiras as arguições do interessado, as quais foram corroboradas pela Informação do INCRA às fls. 19;

b) o grau de utilização econômica do imóvel rural permite a aplicação do disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79;



Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

c) o imóvel - objeto deste processo - encontrava-se com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados na data de lançamento do ITR/90.

Pelo Documento de fls. 27, a IRF-Cáceres, em 21.11.95, cientificou o contribuinte da Decisão nº 622/92, intimando-o a recolher o crédito tributário referente ao ITR/90, no prazo de trinta dias. Informa-se, ainda, que o DARF anexo à Intimação apresenta seus valores atualizados com a devida redução de imposto pleiteada.

Em 30.11.95, manifesta-se o interessado (fls. 28/29), aduzindo que a Notificação, nos termos determinados pela decisão administrativa de primeira instância, somente fora emitida no dia 21.11.95, acompanhada do DARF anexado às fls. 31, onde constam: R\$ 489,45 como "valor da receita" e R\$ 1.441,53 como "valor dos juros e/ou encargos".

Entende o contribuinte serem indevidos os juros cobrados, vez que não houve qualquer atraso de sua parte e, assim, não poderia ser responsabilizado pela demora da reemissão da Notificação/Certificado de Cadastro do ITR/90.

Foram anexados pelo contribuinte os Documentos de fls. 30 a 37.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

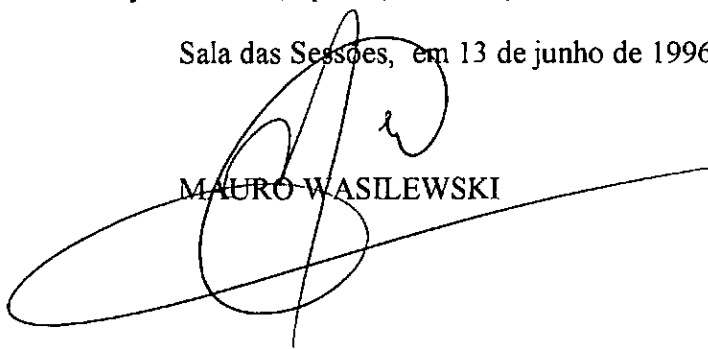
A decisão singular entendeu pelo provimento da impugnação do contribuinte, no sentido de conceder redução do imposto - ITR - por inexistirem débitos de exercícios anteriores.

Todavia, ao proceder a emissão da nova Notificação/Certificado (reemissão do lançamento), assim o fez emitindo um DARF, onde, além da receita, constam, no campo 09, juros e/ou encargos, valor contra o qual insurgiu-se o recorrente.

Como a mora pelo pagamento decorreu de erro de lançamento pela autoridade pública, incabe a exigência de juros no novo lançamento.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial no sentido de que o ITR devido seja acrescido, apenas, da correção monetária.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996


MAURO WASILEWSKI



Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo do recorrente prende-se ao fato de a autoridade lançadora, ao reemitir a Notificação de Lançamento, ter acrescido ao valor do imposto, juros e encargos, os quais, segundo o contribuinte, não seriam devidos, visto que a mora não decorreu de sua culpa.

Dois são os aspectos a serem analisados no presente recurso: o primeiro deles diz respeito às datas de vencimento do imposto e do respectivo pagamento; o segundo, saber qual é a natureza jurídica dos juros de mora e dos encargos.

Para que se possa discutir juros de mora e encargos legais, faz-se necessário determinar se o imposto foi recolhido dentro do prazo estabelecido em lei. No caso em questão, a data limite para recolhimento do ITR/90 foi o dia 26 de abril de 1991, sendo que até novembro de 1995 esse tributo não havia sido recolhido, ou seja, não fora pago dentro do prazo.

Resta agora saber qual o tratamento dado pela legislação de regência aos casos de tributos que não sejam pagos até a data do vencimento da obrigação.

O art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, determinou a cobrança de juros de mora (encargos TRD), no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, com base na TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, aí incluídos os tributos não recolhidos até o vencimento. Nesse período, os débitos não eram corrigidos monetariamente.

Com o advento da Lei nº 8.383/91, cuja vigência se deu a partir de 1º de janeiro de 1992, os impostos devidos à Fazenda Nacional passaram a ser corrigidos pela UFIR e, sobre aqueles vencidos, dita Lei determinou a cobrança de juros de mora de 1 % ao mês ou fração, ao invés da variação da TRD.

De julho a dezembro de 1994, a correção monetária continuou a ser feita pela variação da UFIR, porém os juros de mora passaram a ser calculados no percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR, ou 1% ao mês, o que for maior, conforme dispôs o art. 38, *caput*, e seu § 1º da Lei nº 9.069/95. Finalmente, para fatos geradores ocorridos até 31.12.94, o art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, mandou cobrar juros de mora de 1 % ao mês a partir de janeiro de 1995.

H.P.T.



Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

Esses são os juros e os encargos que a legislação determina sejam acrescentados aos tributos não pagos na data do vencimento. É de se notar que a condição necessária e suficiente para que se cobre os juros e encargos é o simples fato de a Receita Fiscal não ter sido arrecadada até o vencimento da obrigação tributária. Como se pode ver dos dispositivos acima mencionados, os juros de mora e os encargos legais, entende-se como encargos os juros cobrados de acordo com a variação da TRD (art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91), são devidos, no caso de descumprimento da exigência fiscal dentro do prazo legal, a partir do dia seguinte ao vencimento, não importando os motivos que levaram a essa inadimplência, tampouco quem a ela houver dado causa.

Analisando a natureza jurídica dos juros e desses encargos, verifica-se que realmente não são relevantes para aplicá-los nem o motivo nem o agente causador da mora, pois nem os juros nem os encargos representam formas de punição ao inadimplente, mas, tão-somente, remuneração pelo capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

Os juros de mora, bem como os encargos (TRD), longe de sancionarem infração, visam apenas, no caso em concreto, remunerar o capital (receita do ITR), pertencente ao Tesouro Nacional, desde a data do vencimento do imposto (26/04/91), o qual o contribuinte não repassou ao Erário, mas o manteve em seu patrimônio. Note-se que não é necessário discutir quem deu causa à mora, pois o fato relevante é o de ter o recorrente mantido em seu patrimônio receita pertencente à Fazenda Pública.

Desse modo, não há qualquer razão para que a Fazenda Nacional deixe de cobrar do contribuinte os juros de mora e os ditos encargos, como forma de remuneração da receita a ela pertencente.

Caso prevalecesse a tese da defesa, teria o contribuinte beneficiado-se de capital pertencente a terceiro, *in casu*, ao Tesouro Nacional, sem qualquer ônus, aumentando o seu patrimônio em prejuízo de outrem, obtendo, dessa forma, enriquecimento ilícito.

Por fim, cabe ainda analisar um último aspecto acerca dos encargos (juros de mora cobrados com base na TRD Acumulada), qual seja: é jurisprudência pacífica em todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes de que os juros de mora cobrados com base na TRD (encargos e/ou TRD) somente são devidos a partir de 1º de agosto de 1991. Essa matéria foi exaustivamente discutida em todas as Câmaras dos três Conselhos de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais e, em todos eles, firmou-se a tese de que só poderiam ser cobrados juros de mora, com base na TRD, a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, a partir de agosto daquele ano.

Quanto à correção monetária, nada há que se discutir, visto não ter sido abordada no recurso.

M.P.T.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000825/91-24
Acórdão : 203-02.693

À vista do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir dos encargos o valor referente à TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES